



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720304/2014-65
ACÓRDÃO	2201-011.937 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2009

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM.

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida (inciso I do § 12 do art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF).

AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE CRÉDITO.

Os créditos tributários lançados com a finalidade exclusiva de prevenir a decadência terão sua exigibilidade suspensa até a ulterior decisão com trânsito em julgado, exarada em pleito judicial cujo objeto recaia sobre os fatos geradores lançados. Descabida a apreciação das razões de mérito apresentadas pelo sujeito passivo por parte da autoridade administrativa, uma vez que a decisão judicial se sobreporá em relação a decisão administrativa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente a Conselheira Luana Esteves Freitas.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal de contribuições previdenciárias em face do sujeito passivo acima identificado, tendo sido lavrados os seguintes Autos de Infração, referentes ao período de 03/2009 a 12/2009:

- AI DEBCAD nº 51.050.587-2, correspondente as seguintes contribuições previdenciárias: a) contribuições patronais, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais (levantamentos E – Segurados Empregados e A – Seg Contrib Individuais – Autônomos”; e b) contribuições ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados (levantamento E – Segurados Empregados).
- AI DEBCAD nº 51.050.588-0, correspondente às contribuições para as terceiras entidades e fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI E SESI), que tiveram como fatos geradores as remunerações de segurados empregados (levantamento E – Segurados Empregados).

Informa a autoridade fiscal que as bases de cálculo são aquelas declaradas pela empresa Autuada na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) no período fiscalizado.

Segundo a Fiscalização, a entidade se enquadrrou como entidade isenta da contribuição previdenciária patronal ao preencher o campo FPAS com o código 639. No campo

destinado ao registro da alíquota RAT a contribuinte informou zero. Assim, embora tenha declarado a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, se isentou das contribuições patronais incidentes.

Afirma, ainda, que os lançamentos foram constituídos em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 21165-69.2013.4.01.3400, que determinou a Secretaria da Receita Federal que constituísse os créditos da seguridade social dos anos de 2004 em diante, até 31/12/2009, sendo que os créditos devem permanecer suspensos, não podendo ser realizada a cobrança até ulterior decisão judicial.

Cientificada da autuação, a Contribuinte apresentou Impugnação, com as seguintes alegações:

- Apresentou Agravo de Instrumento diante da decisão que deferiu a liminar na Ação Pública nº 21165-69.2013.4.01.3400, o qual foi distribuído perante o Tribunal Regional da 1ª Região (Sétima Turma), sob o número 0011884-70.2014.4.01.0000, porém, até o momento, não foi apreciado.

- Os autos de infração não merecem acolhimento, haja vista que a ora impugnante detém a condição de fato e de direito, como entidade beneficente de assistência social, com certificação (CEBAS) em dia.

- Discorre sobre o perfil da entidade, de filantropia, sem fins lucrativos e beneficente, que visa a promoção da educação e da assistência social, conforme estabelecido em seu estatuto.

- Discorre sobre a imunidade das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Ao final, requer que sejam declarados insubsistentes os Autos de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 07-35.563, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2009

AÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE CRÉDITO.

Os créditos tributários lançados com a finalidade exclusiva de prevenir a decadência terão sua exigibilidade suspensa até a ulterior decisão com trânsito em julgado, exarada em pleito judicial cujo objeto recaia sobre os fatos geradores lançados. Descabida a apreciação das razões de mérito apresentadas pelo sujeito passivo por parte da autoridade administrativa, uma vez que a decisão judicial se sobreporá em relação a decisão administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/11/2014, por via postal (A.R. de fl. 518), a Contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, apresentou, em 04/12/2014, o recurso Voluntário de fls. 521/533, repisando as alegações da Impugnação e acrescentando que a Ação Civil Pública nº 2008.34.00.033047-3 foi julgada improcedente, o que também deve ocorrer com a Ação Civil Pública nº 21165-69.2013.4.01.3400, pois reconhecida a validade dos certificados que atestam a sua condição de beneficente de assistência social.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Tendo em vista que a Recorrente repete em seu Recurso Voluntário as mesmas alegações da Impugnação, as quais foram exaustivamente analisadas pelo colegiado de origem, nos termos do inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, declaro concordar com os fundamentos da decisão recorrida, cujo acórdão se encontra às fls. 499/503 e segue transcrito abaixo:

Em que pese os argumentos apresentados pelo contribuinte, em defesa do caráter filantrópico da instituição e do direito à isenção de contribuições previdenciárias, verifica-se que não possuem o condão de afastar/nulificar os lançamentos em epígrafe.

Consoante relatado, os presentes lançamentos foram constituídos em cumprimento a decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 21165-69.2013.4.01.3400, impetrada pelo Ministério Público Federal, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal da 14ª Vara Federal, que determinou a Secretaria da Receita Federal que constituísse os créditos da seguridade social dos anos de 2004 em diante, até 31/12/2009, com a finalidade de prevenir a decadência. Consoante se infere da cópia da referida decisão, fls. 5-7, o MM Juiz determinou, ainda, que os créditos devem permanecer sobrestados após a conclusão do Processo Administrativo Fiscal, não sendo realizada a cobrança até ulterior decisão judicial.

Na referida Ação Civil Pública, e como bem expõe o REFISC, o Ministério Público Federal pleiteia a anulação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS concedido à Unidavi para os triênios 2004-2006 e 2007-2009. Aduz o referido órgão que as entidades educacionais não gozam de imunidade quanto

às contribuições para seguridade social e que, além disso, a Unidavi não preenche os requisitos dispostos no art. 55 da Lei 8.212/1991.

Assim sendo, os AI(s) foram lavrados com a finalidade de dar cumprimento à decisão judicial, cujo escopo é o de evitar a decadência dos créditos tributários, sendo descabida, portanto, a análise dos argumentos meritórios apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação, porquanto são objeto da Ação Civil Pública, e a decisão com trânsito em julgado a ser proferida neste último prevalecerá sobre o julgamento em sede administrativa.

Ressalte-se que a exigibilidade dos créditos tributários decorrerá da decisão final da Ação Civil Pública, e deverá ser observada pela Secretaria da Receita Federal. E, em sendo esta favorável ao contribuinte, os créditos tributários ora lançados serão extintos.

Em face do exposto, manifesto-me pela procedência dos créditos tributários lançados.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente traz, ainda, a informação de que a Ação Civil Pública nº 2008.34.00.033047-3 foi julgada improcedente, sustentando que essa decisão também deve ocorrer com a Ação Civil Pública nº 21165-69.2013.4.01.3400, pois reconhecida a validade dos certificados que atestam a sua condição de beneficente de assistência social.

No entanto, não há como acolher a sua alegação. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

No presente caso, a Ação Civil Pública que originou o procedimento fiscal é diversa daquela cujo resultado foi trazido pela Recorrente, de modo de o lançamento fiscal deve ser mantido até ulterior decisão judicial naquela ação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa